ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40
Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro - Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio – GO

Registrado as folhas 58v
do livro próprio.
Em 02 / 09 / 14

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 039 /14, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

"Dá nova redação aos artigos 169 e 170, da Lei Orgânica de Pires do Rio".

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS,

NOS TERMOS DO ARTIGO 67-VI COMBINADO COM O ART. 90, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO:

Art. 1° – O Art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do § 7°:

Art. 169 – Os loteamentos, ou ampliação destes, serão aprovados por lei, observados os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1° - Considera-se loteamento o parcelamento de terreno urbano com área acima de noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados de área.

§ 2° - Considera-se ampliação de loteamento o parcelamento de terreno urbano com área de até noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados de área.

§ 3° - Obriga-se o loteamento, com a aprovação de loteamentos, ou de ampliação destes, dentre outros estabelecidos na legislação pertinente:

I – abertura e pavimentação de vias;

II – demarcação de quadras e lotes com placas indicativas de localização;

III – lotes com área mínima de duzentos metros quadrados, tendo no mínimo dez metros de frente;

IV – implantação, em todas as vias, dos serviços de abastecimento de água, esgoto e energia elétrica;

V – implantação de via marginal, quando se localizar às margens de rodovias;

VI – Destinar (15%) quinze por cento do total da área loteada para áreas reservadas ao Poder Público Municipal, sendo 10% (dez por cento) destinados a áreas institucionais para a construção de praças, escolas, postos de saúde, creches e ou formação de banco de lotes e 5% (cinco por cento) a áreas verdes;

VII – assegurar o prolongamento das vias urbanas já existentes e a continuidade do centro urbano.

§ 4º - Omisssis.

§ 5º - Omisssis.

§ 6º - Considera-se "loteamento fechado" a gleba destinada a parcelamento em regime não-condominial, de uso de áreas com outorga públicas de convivência e vias de acesso e tráfego aos moradores ou entidade que os represente.

§ 7º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica, atendendo a justificado interesse público, reduzir até (5%) cinco por cento da reserva de área institucional mediante contrapartida equivalente em obras de infraestrutura no perímetro urbano, em local definido na aprovação do loteamento e a ser prestada pelo loteador.

Art. 2º - O *caput* do art. 170 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 – As pistas de rolamento terão largura mínima de (7) sete metros".

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, PLENÁRIO LIBÓRIO SILVA NETO, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR RUIMAR DA LAJOTA,
Presidente.

VEREADOR SÍLVIO FELIPE,
Vice-Presidente.

VEREADOR DOUGLAS DA GARAGEM,
1º Secretário.

VEREADORA CLEIDE DO GULLA'S,
2ª Secretária.

PUBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 02 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR DOUGLAS DA GARAGEM
1º Secretário.

/ro*